

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 299.º — Remunerações acidentais :

Do n.º 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, etc., 14.000\$, e do n.º 2) Gratificação de especialidade a oficiais, 20.000\$, para o n.º 3) Subsídio de vôo	34 000\$00
---	------------

CAPÍTULO 14.º

Serviço de Veterinária Militar

Pessoal do Serviço Veterinário

Artigo 384.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, para o n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	40.000\$00
---	------------

CAPÍTULO 16.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Picaadores Militares, Chefes de Bandas de Música e Praças de Pré do Serviço Especial do Exército

Praças de Pré do Serviço Especial do Exército

Artigo 444.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, para o n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	500.000\$00
---	-------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Julho de 1936.— O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 26:803

A fim de que o público, o comércio e a indústria utilizem com maior facilidade as comunicações telegráficas, propôs a Administração Geral dos Correios e Telégrafos ao Governo a revisão das taxas de registos dos endereços abreviados.

Comparado o número de endereços registados nas nossas cidades comerciais e industriais com o de cidades estrangeiras de igual população, verifica-se que é diminuta a utilização que em Portugal se faz dessa facilidade telegráfica.

Embora com o risco de ver inicialmente diminuídas as receitas respectivas, julgou-se de boa doutrina reduzir as taxas dos endereços registados, para que se vulgarize o mais possível o seu uso, de forma a que os organismos do Estado, o comércio, a indústria e os particulares possam intensificar as suas comunicações pelo telégrafo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º Qualquer pessoa singular ou colectiva poderá registar nas estações com serviço telegráfico da

Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma palavra convencional que servirá de endereço aos telegramas que lhe forem destinados. A palavra escolhida não deverá comportar mais de quinze caracteres latinos.

Art. 2.º Não serão aceites como endereços abreviados ou convencionais :

a) Nomes próprios ou apelidos ;

b) Palavras convencionais que já tiverem sido aceites dentro de cada ano civil ou em dois anos anteriores, salvo no caso de o endereço ser requerido pelo primitivo proprietário ;

c) Qualquer palavra que possa dar lugar a dúvidas acerca da identidade do destinatário e que origine a demora na entrega do telegrama, as de linguagem estrangeira que possam ter significação duvidosa e as que tenham manifesta semelhança com uma palavra já escolhida para registo de outro endereço ;

d) Palavras convencionais que pertenceram a uma sociedade, se esta se encontrar em dissolução, a não ser mediante autorização do sócio ou sócios que pertenceram à mesma sociedade, os quais deverão declarar que desistem a favor da pessoa que pretende fazer o registo.

Art. 3.º (transitório). Aos endereços abreviados registados até à data da publicação deste decreto não é aplicado o disposto na alínea a) do artigo anterior.

Art. 4.º Os pedidos de registo de endereços abreviados que suscitem dúvidas ficarão dependentes da aprovação da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 5.º O registo de endereço abreviado será feito mediante o pagamento prévio das taxas respectivas, de acordo com a tabela anexa a este decreto, que dele faz parte integrante, podendo ser feito ao ano, ao semestre e no último trimestre do ano, terminando porém a validade de todos os registos sempre em 31 de Dezembro.

Art. 6.º O proprietário de um endereço telegráfico abreviado pode registar mais de uma morada, com a indicação das horas a que nas diferentes moradas devem entregar-se, em alternativa, os telegramas que lhe são endereçados. O registo de cada morada além da primeira ficará sujeito ao pagamento de 50 por cento das taxas a que se refere o artigo anterior. A alteração das moradas ou dos horários ficará sujeita à taxa fixada na tabela anexa a este decreto.

Art. 7.º No caso de alteração do endereço abreviado já registado ou de transferência para outra pessoa ficará o seu possuidor obrigado ao pagamento da taxa que seria devida se fizesse um registo de endereço no último trimestre do ano.

Art. 8.º Os telegramas recebidos nas estações com endereços abreviados não registados poderão ser entregues ao destinatário quando não existam dúvidas sobre a sua identidade. A entrega de cada telegrama nestas condições far-se-á mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela anexa. No caso de recusa de pagamento dessa taxa os telegramas serão dados em depósito, nos termos regulamentares.

Art. 9.º Os telegramas cujos endereços sejam incompletos, sem terem nitidamente as características de endereço abreviado, serão entregues ao destinatário quando não sejam necessárias buscas ou averiguações demoradas e não existam dúvidas sobre a sua identidade. Quando porém a estação destinatária verificar que os endereços referidos neste artigo tendem a repetir-se e a tornar-se, pelo uso, endereços abreviados, será aplicada a doutrina do artigo anterior.

Art. 10.º A tabela das taxas que regulam o serviço dos endereços abreviados poderá ser modificada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações mediante proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 11.º Os serviços do Estado, corpos e corpora-

ções administrativas e seus dependentes terão uma redução de 50 por cento sobre todas as taxas aplicadas aos endereços abreviados de particulares.

Art. 12.º Ficam revogados o artigo 70.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922, que aprova o regulamento das correspondências telegráficas, e os artigos 8.º e seus parágrafos e 9.º do decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, que estabelece as taxas a cobrar nos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Tabela anexa ao decreto n.º 26:803

Taxas de registo de endereço abreviado (artigo 5.º)

Localidades	Ano	Semestre	Último trimestre do ano
Lisboa e Pôrto.	180\$00	100\$00	60\$00
Capitais de distrito	80\$00	50\$00	30\$00
Outras localidades	50\$00	30\$00	20\$00

Por cada alteração de horário ou morada (artigo 6.º).	5\$00
Entrega de cada telegrama com endereço não registado (artigo 8.º).	2\$50